



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 213/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 237/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AS RAZÕES DE VETO Nº 011/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº034/2023, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTES DE GLICEMIA, BEM COMO A INCLUSÃO DE ALIMENTAÇÃO DIRIGIDA A ALUNOS DIABÉTICOS, INTOLERANTES À LACTOSE E CELÍACOS NA MERENDA DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 069/2023 – PGL/CMP, as Razões de Veto nº 011/2023, de autoria do Poder Executivo, que Veta parcialmente o Projeto de Lei nº 034/2023, que dispõe sobre a realização de testes de glicemia, bem como a inclusão de alimentação dirigida a alunos diabéticos, intolerantes à lactose e celíacos na merenda de escolas e creches da rede pública municipal de ensino em Parauapebas, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente argumentou que *“No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar parcialmente o art. 1º do Projeto de Lei n.º 034/2023, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa ao avançar em um objeto normativo cuja propositura legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo em afronta ao art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica.”*

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

5. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

6. Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

7. A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

8. Trazendo para a nossa realidade, a nossa carta local assim disciplina o tema:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

9. No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:¹

“veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

10. Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para oposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

11. Quanto ao requisito temporal de admissibilidade das razões de veto, verifico que são tempestivas, dado que o PL fora recebido no Executivo dia 02/06/2022 e as razões protocoladas na Câmara no dia 26/06/2022. Portanto entro do prazo legal.

12. As razões imprimidas pelo Propositor para justificar o Veto Parcial ao PL 034/2023 foi de que:

"Ao instituir a realização de testes de glicemia em todas as Escolas e Cheches da Rede Pública Municipal de Ensino de Parauapebas, o projeto de lei aprovado indubitavelmente afeta nas atribuições dos servidores, assim como na organização administrativa do serviço público e de pessoal prestado pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, enquanto órgão responsável pela execução das respectivas políticas públicas e, com isso, repercutindo, em tema cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que estabelece o art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município."

13. Ademais afirmou que segundo consta do art. 53 da LOM, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016).

14. Em conclusão, afirmou o Propositor, *verbis*:

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 034/2023**, especificamente o art. 1º do projeto de lei aprovado, uma vez que a matéria contém vício formal de iniciativa, posto que cria obrigações aos servidores e aos órgãos da administração pública, matéria essa cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, evidenciando-se, nesse particular, a incompatibilidade do PL nº 034/2023 com o art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

15. As razões de Veto foram opostas em face do art. 1º do Projeto de Lei 034/2023, que assim diz:

Art. 1º Fica instituída a realização de testes de glicemia nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino de Parauapebas.

16. Observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que **não assiste razão ao Chefe do Executivo**, senão vejamos.

17. O Art. 1º do Projeto de Lei vergastado institui a realização de testes de glicemia nas escolas e creches da rede pública de ensino de Parauapebas, ao que o Executivo após Veto argumentando que a instituição de tal teste afeta as atribuições dos servidores, assim como a organização administrativa do serviço público e de

peçoal prestado pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA e, com isso, repercutindo, em tema cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que estabelece o art. 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

18. Primeiro, consoante as assertivas constantes dos itens 7 e 8 deste parecer e, ainda, como bem explicitado pelo próprio Propositor em suas razões de Veto, as hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO são somente duas, quais sejam, **por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público.**

19. Como se vê do item 14 acima, o Propositor usou como razão para vetar o art. 1º do PL combatido, o disposto no art. 53, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal.

20. Ora, muito embora a Lei Orgânica possa até ter o *status* de carta constitucional local, ela não o é. A Lei Orgânica, como o próprio nome sugere, é uma Lei local, ainda que seja a mais importante das leis da municipalidade e que as demais leis lhes devam obediência, ela, no entanto, é uma Lei Local e não uma Constituição Local.

21. Fácil, pois, concluir da impossibilidade de que haja veto com base simplesmente na Lei Orgânica Municipal.

22. Assim, **as Razões de Veto devem ser rejeitadas** por absoluta contrariedade às hipóteses de VETAR, constantes do art. 66 da CF/88 e do art. 50 da Lei Orgânica de Parauapebas, o que as torna **ilegal e inconstitucional.**

23. Segundo, o dispositivo combatido não repercute nas hipóteses de competência exclusiva do Executivo declinada pelo Propositor, porque: a) claramente não trata de servidor público e nem tão pouco de lhe acrescer atribuições. Trata, isso sim, da realização de teste de glicemia e não faz qualquer menção nem explícita e nem implícita a servidor público e suas atribuições; b) não trata da organização administrativa do órgão da administração afeto(a) a realização do conteúdo do enunciado do dispositivo, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. Ressalta-se que dentre todas as atribuições da SEMSA segundo o art. 34, da Lei Municipal nº 4.213/2001, nos termos do incisos incisos X e XVI do artigo supra, cabe à SEMSA: “articular-se com a FUMEP, a FASC e a Secretaria Municipal de Assuntos Comunitários para a **execução de programas de educação em saúde e assistência à saúde do escolar**” e “**executar programas de ação preventiva**, de educação sanitária e de vacinação permanente”.

24. Ou seja, já é uma atribuição nata e inicial da SEMSA, a execução de ações preventivas nos mais diversos âmbitos da saúde, estando inclusa nesse rol de cobertura, as ações preventivas quanto a diabetes, motivo de ser do dispositivo impugnado.

25. Importa dizer ainda e, no afã de reafirmar que a realização de testes de diabetes disposto no artigo ora vetado, é política do sus, firmada por meio da Lei 13.895/2019, que Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, tornada obrigatória a todos os entes da federação e, nos municípios, sob a batuta das secretarias municipais de saúde:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a **Política Nacional de Prevenção do Diabetes** e de Assistência Integral

à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I - **a universalidade**, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - **a ênfase nas ações coletivas e preventivas**, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

26. Como se denota, o art. 1º do Projeto de Lei 034/2023 ora vetado, revela a preocupação do legislador com o caráter preventivo a esta doença (diabetes) que está acometendo, cada vez mais precocemente, os alunos da rede pública de ensino, não se imiscuindo nas matérias de competência privativa do Executivo, conforme detalhado alhures.

3) CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL Nº 011/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 034/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que dispõe sobre a realização de testes de glicemia, bem como a inclusão de alimentação dirigida a alunos diabéticos, intolerantes à lactose e celíacos na merenda de escolas e creches da rede pública municipal de ensino em Parauapebas.

16. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 07 de agosto de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:0048810630
3

Assinado de forma digital por JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA:0048810630
Dados: 2023.08.16 09:21:56 -03'00'